



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS.

Sobre: O Projeto de Lei nº 602/2025.

Trata-se de Projeto de Lei nº 602/2025, do Executivo Municipal, institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI 2025, no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Sorocaba, destinado aos usuários e demais interessados inadimplentes com a Autarquia, referentes ao consumo dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário e taxas de serviços prestados e não pagos, conforme estabelece e dá outras providências.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios

Segundo o inciso III do Art. 43 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I- **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;**
- II- *sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária,*
- III- *sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.***





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Procedendo a análise da propositura, Projeto de Lei visa instituir o Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE, com o objetivo de possibilitar aos usuários a regularização de débitos vencidos mediante parcelamento e concessão de descontos sobre juros e multas.

O projeto permite a formalização de Instrumento de Acordo, Confissão de Dívida e Parcelamento, com aplicação de descontos sobre multas e juros, de acordo com critérios a serem fixados pela autarquia.

O exame da matéria, no que compete a esta Comissão de Economia, restringe-se à verificação dos aspectos econômico-financeiros e orçamentários do projeto, sem adentrar no mérito administrativo, social ou de conveniência, cuja apreciação incumbe a outras comissões.

A proposição é viável do ponto de vista orçamentário-financeiro e atende às exigências legais.

Há quem defenda que este tipo de programa se trata de transação tributária já que o desconto a ser concedido é somente sobre os valores acessórios (juros e multa), motivo pelo qual não estaríamos diante de renúncia de receita propriamente dita, ficando preservado o valor original de lançamento, devidamente corrigido.

Nesse caso, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes do Tribunal de Contas, em exame das contas anuais da Prefeitura Municipal de Holambra, interpreta as condições da seguinte forma:

"Item nº 070 - Renúncia de receitas – Exclusão dos juros de mora do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) não se enquadra no § 1º, do artigo 14, da LC 101/00". (TCE SP, TC-003005/026/10, PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 28/08/12)."





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Concomitantemente, TCE SP, TC-004857/989/19-8, PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 23/11/2021) e TCE SP, TC-004050/989/16, PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 22/05/2018).

Embora o Manual – Lei de Responsabilidade Fiscal¹, elaborado e divulgado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, orienta que (fls. 37-38): *“No conceito de renúncia de receita estão compreendidos aqueles descontos, isenções parciais ou totais de juros e/ou multa, conferidos aos contribuintes inscritos em Dívida Ativa ou com tributos em atraso, caracterizando como uma forma de benefício fiscal, e , portanto, devem atender as prescrições determinadas no artigo 14 da LRF, com a estimativa de impacto orçamentário financeiro para três exercícios, atender a LDO e que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e que não afetará as metas da LDO ou estar acompanhada de medidas de compensação, exceto se porventura o custo da cobrança for superior ao cancelamento ou desconto do débito”*, o que se observa é que o assunto não é pacificado por parte dos conselheiros, mas prevalece o entendimento de que, por não haver disposição de receita tributária por parte do Município, não incidem as condições previstas do artigo 14 da LRF.

Assim, infere-se que a aplicação do programa de recuperação fiscal se faz plenamente cabível, pois não se enquadra em renúncia de receita, mais sim no conceito jurídico de transação, e não no conceito de benefício fiscal, motivo pelo qual não acarreta renúncia de receita nos termos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, programas similares realizados pelo SAAE (anos de 2015, 2021 e 2023) apresentaram resultado positivo, com conversão de créditos de difícil recuperação em receita efetiva, além de atualização cadastral de usuários, o que gera benefício fiscal estrutural para exercícios seguintes.

¹ <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/lei-responsabilidade-fiscal-0>





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O texto original foi apreciado pela Comissão de Justiça, que emitiu parecer favorável, condicionando a aprovação à aceitação da Emenda nº 01, que corrige erro material no art. 1º, alterando as referências aos parágrafos para adequação de numeração.

A Emenda nº 01 apresentada pela Comissão de Justiça não altera o conteúdo econômico ou as projeções orçamentárias do projeto, tratando-se apenas de ajuste formal, sem impacto financeiro adicional

Diante do exposto, **opino pela aprovação** do Projeto de Lei que institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI do SAAE Sorocaba e a Emenda nº 01 apresentada pela Comissão de Justiça por atender às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e não comprometer o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município.

S/S. 14 de agosto de 2025.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão
Relator

CAIO DE OLIVEIRA EGEA SILVEIRA
Membro

HENRI JOSÉ ARIDA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390034003100330037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 14/08/2025 14:03

Checksum: **7D9ED16F8EF99CF74FFE74635BC204E40EE2C48E62BC6386C442CC6ACD6A917D**

Assinado eletronicamente por **Caio de Oliveira Egea Silveira** em 14/08/2025 16:22

Checksum: **958B751982ACCCE61F598AE150E936773193A98A2C9112B4FB4BC979D6B24750**

Assinado eletronicamente por **Henri José Arida** em 20/08/2025 10:44

Checksum: **82B616D72ED0966D56D5831C91C954D1A28D359D565B78DF32D0A352DFDE1858**

